PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame mais uma das 14 Tomadas de Contas Especiais instauradas por força do Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário, tendo por objeto apurar os débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR a funcionários que não laboraram na entidade.

2. Conforme visto no Relatório precedente, em sede de Denúncia, esta Corte detectou a existência de 14 funcionários contratados pelo Senac/PR nos anos de 1996 e 1997 que recebiam salários sem trabalhar. Diante dessa constatação, o Tribunal ordenou que o ente se abstivesse de efetuar novos pagamentos àqueles empregados (Decisão n. 617/1998 – Plenário) e, já no âmbito da apreciação das contas de 1997, determinou que fossem adotadas medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

3. No caso ora em exame, são tratados os fatos atinentes ao Sr. Clóvis Stadler de Souza, admitido em 06/11/1992 no cargo de Assessor Sênior "IN", cujo contrato vigeu até 16/12/1997.

4. Foram citados, solidariamente, além do referido ex-funcionário, os Srs. Abrão José Melhem e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidentes do Senac/PR, e os Srs. Cláudio Roberto Barancelli, Érico Mórbis, ex-Diretores Regionais, observando-se os períodos de gestão de cada dirigente.

5. Como consta do Relatório precedente, a Secex/PR e o Ministério Público junto a este Tribunal propõem o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

6. De acordo com os pareceres, foram considerados os resultados do Grupo de Trabalho designado pela entidade, por meio da Portaria n. 20/2008 (peça n. 1), além das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

7. Ante o contexto apresentado e a análise realizada pela unidade técnica, concordo, no essencial, com o encaminhamento proposto, sem embargo das considerações que passo a expor.

8. Tomadas de Contas Especiais semelhantes a esta foram apreciadas por meio dos Acórdãos ns. 10.410/2011 – 1ª Câmara e 1.090/2012 – 2ª Câmara, da minha relatoria, cabendo, a propósito, trazer o seguinte excerto da Proposta de Deliberação que fundamentou a última deliberação mencionada, que seguiu a mesma linha já enfrentada no precedente anterior:

> "4. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbis, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).
>
> 5. No bojo desta TCE, foi quantificado o débito relativo ao pagamento de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, tendo sido ela citada por perceber tal remuneração sem trabalhar, de fato, para o Senac/PR, ao passo em que os dirigentes da entidade foram citados, solidariamente, por terem autorizado tais pagamentos indevidos.(...).
>
> 7. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas.
>
> 8. Embora eles tenham alegado desinteresse da atual administração do ente em fornecer provas sobre os fatos questionados (efetivo exercício da empregada), também não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito, sendo vazia, portanto, tal argumentação.
>
> 9. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores 'fantasmas' (dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques) não possuíam registros regulares e outras anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48858044.

documentos e registros no histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

10. Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR, quando se constatou a existência de 14 empregados que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente, eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.

11. No que diz respeito à aplicação de multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis, creio que esta deve ser afastada, sob pena de constituir uma dupla apenação dos responsáveis pelo mesmo fato, o qual já motivou as sanções impostas por meio dos Acórdãos ns. 554 e 555/2003 - 2ª Câmara, como assinalado no item 4 acima.

12. Nesse contexto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à aludida responsável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

13. Acerca da fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, entendo que a hipótese que se amolda ao caso é aquela sugerida pela Secex/PR, a alínea **c** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992. Tal encaminhamento está em consonância com o posicionamento adotado pelo Acórdão n. 10.410/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada a primeira das 14 Tomadas de Contas Especiais decorrentes do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pelo Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade (TC-003.160/2011-4).”

9. Ante os precedentes indicados, cumpre avaliar se as situações examinadas são, de fato, similares à que ora se encontra em pauta.

10. Os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbis, ex-Diretor Regional, apresentaram, neste processo, alegações de defesa de teor semelhante às que foram oferecidas nos processos retromencionados, motivo pelo qual entendo que se aplica a esses responsáveis o mesmo tratamento dispensado anteriormente.

11. Como informado na Proposta de Deliberação acima transcrita, esses ex-gestores tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras ocorrências, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, como observado no presente processo (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

12. Assim, concordo com a proposição oferecida, no sentido de que as contas ora tratadas, de responsabilidade dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbis, ex-Diretor Regional, devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao ressarcimento da dívida concernente aos seus períodos de gestão.

13. Já no que se refere à conduta dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Senac/PR, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, esse raciocínio não se aplica inteiramente, porquanto as contas anuais do Senac/PR, no período de suas gestões (1992/1995), não trataram de ocorrência envolvendo o pagamento de funcionários sem a contraprestação de serviços.

14. As referidas contas foram julgadas por este Tribunal pela regularidade plena ou regularidade com ressalva, com exceção das contas de 1994 do Sr. Abrão José Melhem, que, após a interposição de diversas peças recursais, foram julgadas irregulares, por motivos outros, relativos a ilícitos envolvendo contrato celebrado com a Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná – Fevarejista e procedimentos adotados nas licitações por convite.

15. Ante o exposto, entendo que deve ser aplicada aos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli a pena prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em consonância com os precedentes mencionados acima, considerando-se, ainda, a questão das contas anteriores, de responsabilidade desses agentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48858044.

16. A propósito, convém trazer à colação o art. 206 do Regimento Interno/TCU:

"Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público."

17. Quanto ao ex-funcionário, Sr. Clóvis Stadler de Souza, não tenho reparos a fazer aos exames efetivados pela Secex/PR, corroborados pela Procuradoria junto a este Tribunal, cabendo, portanto, julgar irregulares as respectivas contas, condenar o responsável ao pagamento do débito quantificado nestes autos, além da multa indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48858044.